



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.968 - MG (2012/0132627-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER E OUTROS
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PERDA SALARIAL. SÚMULA 280/STF. CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Ausência de perda salarial reconhecida mediante interpretação de lei estadual, a atrair o óbice da Súmula 280/STF.

2. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, com a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas e da divergência na aplicação da legislação federal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.968 - MG (2012/0132627-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER E OUTROS
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha que negou seguimento ao agravo em recurso especial a partir dos seguintes fundamentos: *i) o manejo do apelo especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo inviável a análise de legislação local, a teor do disposto no enunciado n. 280 da Súmula do STF; e ii) o sugerido dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes do art. 255, § 2º, do RISTJ (fls. 340, e-STJ).*

Sustentam os agravantes, em síntese, que (fls. 344/356, e-STJ):

a) "o requerido no recurso especial não é o reexame de Leis locais, mas sim, o reconhecimento da ilegalidade da compensação dos valores em URV, visto que estes não deveriam sofrer a incidência de termo final" (fl. 349, e-STJ) ;

b) "não há que se falar em incidência da Súmula 280/STF, porquanto não há necessidade da análise de legislação estadual, mas apenas o reconhecimento de que a Lei Estadual nº 15.510/94 invadiu competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário nacional, por não estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.880/94" (fl. 349, e-STJ)

c) "Resta incontestável que o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é descabida a pretensão de compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei nº 8.880/94 com reajustes remuneratórios posteriores, haja vista as suas finalidades e naturezas jurídicas distintas" (fl. 349, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.968 - MG (2012/0132627-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER E OUTROS
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Merece ser mantida a decisão agravada.

Da análise dos autos, constata-se que a questão controvertida - existência de perda salarial no caso em concreto - foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento em interpretação de leis locais, conforme se insere da seguinte fundamentação:

Conforme já esposado, foi suscitado na Eg. Corte Superior deste Tribunal de Justiça, o Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05431683-11000. Tal incidente pretendeu resolver a celeuma criada acerca da Lei Estadual nº 11.510/94, tendo em vista que as opiniões se encontravam divididas no Tribunal, declarando inconstitucional o art. 10 da referida Lei.

A Súmula do Incidente de Inconstitucionalidade foi proferida nos seguintes termos: "Deram pela inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 11.510/94", em cuja redação encontra-se estipulada a forma de cálculo da conversão, em consideração às escalas de pagamento estaduais.

Declarado, pois, inconstitucional tal dispositivo, conclui-se pela inaplicabilidade do critério estabelecido pelo Estado para a conversão dos valores remuneratórios, impondo-se a aplicação da legislação federal. Todavia, tal conclusão não basta para se entender pela existência efetiva de perda salarial dos autores, ora agravantes, visto que, dependendo do cargo ocupado à época da conversão, a aplicação da Lei Estadual, ora declarada inconstitucional, pode lhe ter ocasionado o mesmo efeito que a aplicação da Lei Federal lhe traria, e até ganho.

Dessa forma, necessário observar se houve perda salarial por parte dos autores, ora agravantes, levando-se em consideração a diferença existente entre os valores pagos em conformidade com a Lei Estadual e com a Lei Federal, não se olvidando, também, para a aplicação da escala de pagamento a cada caso (fls. 213-214).

Julgando demandas semelhantes, esta Corte já se manifestou no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAIS. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

2. No caso dos autos, decidiu-se sobre o termo final do reajuste com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas provas dos autos e nas Leis Estaduais 43/2000, 84/2005 e 15.436/2005, que estabeleceram novo padrão de vencimentos, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. No que se refere ao artigo 467 do Código de Processo Civil, verifica-se que não houve discussão a respeito da mencionada reestruturação de carreira durante a fase cognitiva do processo e, ademais, "por força do art. 741, parágrafo único do CPC, pode a Fazenda Pública suscitar em sede de embargos à execução a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes de Unidade Real de Valor - URV, tendo em vista que não incluída nos limites da coisa julgada objeto do título exequendo" (REsp 1.291.861/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1321157/MG, Relator o Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA COM INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA NORMA MUNICIPAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C". PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS RECORRENTES. FUNDAMENTO INCÓLUME. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A despeito da alegação de ofensa a dispositivos da Lei n. 8.880/1994, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia à luz das Leis municipais n. 7.235 e 7.238, ambas de 1996, circunstância que afasta a competência desta Corte para o deslinde das questões postas no recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de proventos de servidores em URV, conquanto não possam ser compensadas por reajustes posteriores, admitem limitação temporal nas hipóteses de reestruturação da carreira com instituição de novo regime jurídico remuneratório. Precedentes.

3. No caso concreto, o laudo pericial aponta no sentido da inexistência de significativas perdas salariais com a reestruturação da carreira, por serem os percentuais de aumento superiores às perdas apuradas, conclusão esta inviável de reexame pela via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A necessidade de apreciação de norma local e do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza a análise de eventual divergência, bem como o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

5. No tocante à incidência da prescrição sobre o exercício da pretensão dos servidores municipais, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido permaneceu incólume, uma vez que a petição do recurso especial deixou de refutá-lo. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1346177/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgamento 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

Reafirma-se, portanto, que no caso incide o óbice da Súmula 280 do STF: "*Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, quanto à interposição do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, a irresignação dos recorrentes também não merece prosperar.

Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnados e paradigmas, bem como a existência de soluções jurídicas diferentes, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

No entanto, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar ementas de julgados, sem proceder à necessária realização do cotejo analítico.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0132627-5

AgRg no
AREsp 194.968 / MG

Números Origem: 10024096913512001 10024096913512002 10024096913512003 10024096913512004
10024096913512005 10024096913512006

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER E OUTROS
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGUIDA CRISTINA DIAS BREDER E OUTROS
ADVOGADO : SARAH CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.